



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

- 1. Processo nº:** 4209/2019
- 1.1 Processo nº:** 10371/2017 – Prestação de Contas Consolidadas 2016
- 2. Classe de assunto:** 1 – Recurso
- 2.1. Assunto:** 5 – Pedido de reexame referente ao Proc. nº 10371/2017 – Prestação de Contas Consolidadas de 2016
- 3. Recorrente:** Zailon Miranda Labre Rodrigues – CPF: 263.267.951-68
- 4. Órgão:** Prefeitura Municipal de Piraquê - TO
- 5. Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
- 6. Procurador constituído nos autos:** Não há
- 7. Representante do MP:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

**8. DESPACHO Nº 331/2019**

8.1. Trata-se de Pedido de Reexame formulado pelo Ministério Público de Contas, por meio se deu Procurador-Geral, o Exmo. Sr. Zailon Miranda Labre Rodrigues, em virtude do **Parecer Prévio nº 03/2019 – 2ª Câmara**, que recomendou a rejeição das Contas Anuais Consolidadas referentes ao exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Piraquê, apresentadas nos autos de nº 10371/2017.

8.2. **Recebo** o recurso por ser próprio e tempestivo, em seu efeito suspensivo, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 244/250 do Regimento Interno do TCE/TO, e em conformidade com a Certidão de Tempestividade nº 1042/2019 da Secretaria do Pleno.

8.3. Desta forma, tendo em vista a conexão de matérias, consoante o art. 9º, §1º, da IN TCE-TO nº 08/20031 e, visando fornecer elementos suplementares ao referenciado recurso, determino o envio do presente feito à **Coordenadoria de Protocolo** para que providencie o **apensamento dos autos de nº 10371/2017**, que tratam das Contas Consolidadas municipais, **ao processo nº 4209/2019**.

8.4. Após, volva-se a esta Relatoria.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Segunda Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês abril de 2019.**

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

Relator

---

<sup>1</sup> **Art. 9º.** O apensamento é a união física de um processo a outro, devendo ser determinado pelo Relator ou pelo Corpo Deliberativo, por iniciativa própria, ou a pedido da unidade administrativa interessada ou do interessado.

**§ 1º.** O apensamento será feito quando os processos contiverem matérias conexas, de forma a ter decisão única para os processos apensados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 12/04/2019 10:44:06